



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.739 - RJ (2008/0029800-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de pornografia infantil pela internet. De acordo com as provas amealhadas até o momento, a postagem do conteúdo ilícito ocorreu na comarca de São Paulo/SP, local onde se deve considerar consumado o delito. Portanto, esse é o foro competente para o julgamento da causa, conforme a regra geral inserta no art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Ainda que se entenda pela configuração do concurso de crimes, na medida em que se verificaram posteriores acessos ao perfil oriundos de Resende/RJ, a competência também seria do juízo suscitado, pela aplicação do regramento do art. 71 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.739 - RJ (2008/0029800-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RESENDE - SJ/RJ, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal requereu ao juízo suscitado a quebra do sigilo de dados e a interceptação de fluxo telemático, visando a apuração de possível crime de divulgação de fotos de pornografia infantil na internet, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que foi deferido. O pedido originou-se de denúncia anônima feita diretamente ao *Parquet*.

No curso das diligências, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, "face à constatação de que os acessos mais recentes ao perfil investigado partiram da cidade de Resende, no Rio de Janeiro, impõe-se o prosseguimento das investigações no local da prática delitiva" (fl. 119e). O juízo suscitado acolheu a manifestação e declinou da competência, nos seguintes termos:

1 - Assiste razão ao órgão ministerial quanto à inexistência de competência da Justiça Federal de São Paulo para processamento do presente feito, conforme manifestação de fls. 135.

2 - Posto isso, declino a competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão os autos serem remetidos, a fim de se apurar a materialidade do delito e sua respectiva autoria, procedendo-se à baixa na distribuição, observados as demais formalidades pertinentes. (fl. 121e)

O conflito foi suscitado, conforme os fundamentos adiante transcritos:

Assim, entendeu o Egrégio Juízo de origem (8ª Vara Criminal/SP), na esteira da manifestação ministerial, que, constatada a ocorrência de uma ação típica e, com a investigação positivada, outras ações semelhantes e posteriores em outros lugares, deverá o feito migrar para o juízo que tem sede no local onde ocorreu a conduta mais recente.

No caso vertente, por esta lógica, era o juízo originário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente enquanto identificado o perfil criado em 22.06.07 (IP Fixo 200.171.77.211), de titularidade de Paulo Sérgio Magalhães Souza, instalado à Rua Pelágia Starbulov, nº 39, sala 01, conexão de São Paulo referente ao telefone (011) 59277402 (f. 98). Porém, como as investigações constataram que os acessos mais recentes partiram do usuário Alan do Carmo Santos, com endereço na Rua Almirante Barroso, 109, Nova Liberdade, Resende - RJ, então a competência passaria a ser do juízo cuja jurisdição abrange este local, a Subseção Judiciária de Resende - RJ.

Ora, nesta esteira de raciocínio, se porventura ficar constatada outros acessos partindo de outros locais, este feito deverá continuar migrando até se chegar ao último acesso, ou, como preferem, ao acesso que for mais recente.

Discorda-se desta interpretação. Seja porque carece de fundamento legal, seja porque torna, simplesmente, inviável a persecução criminal.

A princípio, ambos os juízos, tanto o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP quanto este (1ª Vara Federal de Resende - RJ) têm competência para processar e julgar a causa, já que se está diante de um caso de continuidade delitiva. E, para a hipótese, o legislador estabeleceu como critério definidor da competência a **prevenção** (CPP, art. 71). E o próprio legislador define a prevenção como aquele juízo que adota o primeiro ato do processo ou de medida a este relativa, é dizer, o legislador emprega o critério da precedência (CPP, art. 83).

E não há qualquer dúvida que o juízo de origem foi o primeiro a se manifestar com carga decisória (f. 18-21), em 20.08.2007, tornando-se, portanto, prevento, na forma do art. 83 do CPP.

Demais disso, importa consignar o prejuízo gerado à persecução acaso prevaleça a tese do deslocamento da competência para cada ação posterior que dê margem à conexão ou continência. Jamais será possível, nesta hipótese, preservar a necessária unidade e coerência que o feito desafia, seja na fase pré-processual, seja na fase processual, se formulada a denúncia pelo "Parquet".

Assim, considerando-se que: (1) o primeiro ato infracional viu-se consumado, segundo recente orientação do Egrégio STJ, na Seção Judiciária de São Paulo - Capital, conforme assinalado no parecer ministerial (f. 111) e albergado pelo Egrégio Juízo de origem (f. 113); (2) foi o Egrégio Juízo de origem aquele que primeiro recebeu a distribuição do feito e nele lançou manifestação com carga decisória (f. 17-21); (3) a hipótese retratada nestes autos apontam pela ocorrência de crime já consumado no Município de São Paulo; (4) faz imperioso a preservação da unidade da investigação e eventual apreciação de denúncia, na medida em que os atos ilícitos vertem na mesma origem digital; a competência para processar e julgar a presente medida cautelar é da Egrégia 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. (fls. 139/141e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 151/157, pelo conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitado, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORNOGRAFIA INFANTIL, VEICULADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (ART. 241 DA LEI Nº 8.069/90). Segundo entendimento do STJ, o crime de pedofilia-pornográfica consuma-se no lugar de onde foram publicadas as imagens vedadas pelo tipo penal, devendo, destarte, os atos de investigação e eventual persecução penal serem praticados naquela localidade. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.739 - RJ (2008/0029800-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (RELATOR):

A conduta delituosa a ser apurada refere-se à veiculação de imagens de pornografia infantil pela internet, que pode configurar o delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua redação atual.

Não se tem em discussão a ocorrência de acessos no exterior, do conteúdo de pornografia infantil criado em São Paulo, condição necessária para a competência da jurisdição federal, na compreensão desta 3ª Seção. O conflito se dá entre juízes federais, quanto ao local do crime e de sua decorrente persecução criminal.

Neste limite, vejo que após a quebra do sigilo telemático, autorizada pelo juízo suscitado, verificou-se que a criação da página deu-se a partir do IP 200.171.77.211, por intermédio da TELESP, em 22/6/2007 (fl. 68e), de titularidade de Paulo Sérgio Magalhães Souza, instalado em São Paulo/SP. A partir de 21/8/2007, os acessos ao perfil foram efetuados por telefone pertencente a Alan do Carmo dos Santos, registrado em Resende/RJ.

A competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração, conforme o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241-A do referido Estatuto, "**ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas**, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

Conclui-se que o juízo suscitado é o competente, na medida em que a veiculação das imagens e a criação da página com o conteúdo ilícito se deu, pelo que se apurou até o momento, na comarca de São Paulo/SP.

Ainda que se entenda pela configuração da continuidade delitiva, permanece a competência do juízo suscitado, uma vez que ele é, sem dúvida, o prevento para o julgamento da causa (art. 71 do Código de Processo Penal). Com efeito, a quebra do sigilo telemático foi autorizada por ele, às fls. 19/22e.

Nesse sentido, é o parecer do Ministério Público Federal, lavrado pela Subprocuradora-Geral da República MÔNICA NICIDA GARCIA:

Com efeito, a referida autoridade judicial foi quem primeiro tomou conhecimento da prática do crime do art. 241 da Lei nº 8.069/90, agasalhando o pleito do MPF e deliberando, entre outros atos, pela interceptação (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96) do fluxo de dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telemáticos dos emails capitãoc2@hotmail.com e capitãoc2@yahoo.com.br, bem como cópia de todos os emails recebidos e enviados pelos usuários, e os respectivos anexos (v. fls. 18/21). Ocorre que referidos emails, consoante atestam os autos, foram disponibilizados pelo perfil criado, em 22/6/2007, por Paulo Sérgio Magalhães Souza, residente em São Paulo, de onde partiu a veiculação das imagens pornográficas infantis na rede mundial de computadores.

Não há, portanto, como desconhecer que a infração se consumou inicialmente em São Paulo. Assim, mesmo tendo havido consumação do ilícito também no Estado do Rio de Janeiro, por conta dos demais acessos ao perfil, que partiram da conexão referente ao telefone de Alan do Carmo dos Santos (21) 96755534, a competência deve-se firmar pela prevenção (art. 71 do CPP). (fls. 155/156e)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0029800-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 93.739 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761810099544 200851090000295

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.